

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

000021

LEI N. 3.672 - DE 6 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Ituiutaba será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As entidades governamentais e não-governamentais sediadas neste Município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta lei.

§ 3º O descumprimento ao disposto no § 2º, deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções dos artigos 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *(Ass)*

PREFEITURA DE ITUIUTABA 000020

§ 4º O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para proteção e defesa da criança e do adolescente.

**Título II
DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO**

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselhos Tutelares.

**Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis. *Quis*

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Seção II

000019

Da Competência do Conselho

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais e governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento dos conselhos tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município;

VIII - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, opinar a respeito da concessão de licença dos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a lei;

X - opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da Criança e do Adolescente;

XI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o art. 3º desta lei;

XII - elaborar seu regimento e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

XIII - participar na elaboração do orçamento municipal destinado a área da criança e do adolescente.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 membros efetivos e 16 membros suplentes, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - 8 (oito) membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos, sendo 1 (um) efetivo e (um) suplente:

- a) Secretaria Municipal de Governo;
- b) Departamento de Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento;
- g) Secretaria Municipal de Obras;
- h) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços;

II - 8 (oito) membros indicados pela sociedade civil, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente:

- a) Entidades que atuam na área da Criança e Adolescente;
- b) Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba;
- c) Clubes de Serviços;
- d) Diocese de Ituiutaba;
- e) Representantes das Associações Amigas dos Bairros de Ituiutaba;
- f) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores;
- g) Representantes das Escolas Particulares do Município;
- h) Representantes das Pessoas Portadoras de Deficiência Física.

§ 2º Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembleia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo (30) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no município.

Art 8º O mandato dos conselheiros é de 2 anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais, cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Capítulo III DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 9º Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e Da Competência do Conselho Tutelar

Art. 10. Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Art. 11. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Dea*

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

000016

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 12. Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - ser residente e domiciliado no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de apresentação de Curriculum Vitae, discriminando o lugar do exercício de atividades, com, no mínimo, 02(duas) referências;

VI - comprovar o exercício de, no mínimo 1 (um) ano de atividades ligadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de escola de ensino regular ou entidade legalmente constituída para tal fim, sendo esta devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho de Direitos;

VII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente a ser realizado ao período em que encerra as inscrições e antecede às eleições.

Parágrafo único. O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 13. Os Conselheiros tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1º Caberá ao Conselho dos Direitos prever o registro da candidatura a Conselheiro Tutelar, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros eleitos.

§ 2º O Conselheiro empossado terá dedicação exclusiva, vedada acumulação de cargos ou funções públicas, observado o que determina o art. 37, incisos. XVI e XVII, da Constituição Federal. *Uru*

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Art. 14. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido pela Comissão Eleitoral do CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício, Da Função e Da Remuneração dos Conselheiros

Art. 15. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 16. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da administração pública, mas terão remuneração proposta pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do *caput* deste artigo.

§ 2º A remuneração será proporcional:


I - para o conselheiro tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II - para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º Os membros dos Conselhos Tutelares não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º A jornada de trabalho dos membros dos Conselhos Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente de 8 (oito) horas.

Art. 17. Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos por seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso. 

Art. 18. Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão respectiva e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 19. As decisões dos Conselhos Tutelares serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 20. Os Conselhos Tutelares disporão de uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único. O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica aos Conselhos Tutelares, quando solicitado por estes.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 21. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

Art. 22. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que violar os princípios do regimento interno ou for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 23. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento previsto no *caput* deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI

Do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares

Art. 24. A escolha dos membros, efetivos e suplentes, de cada Conselho Tutelar, será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município, desde que se cadastrem previamente.

Art. 25. O cadastramento dos votantes será feito mediante apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 1º Deverão ser afixados na sede da prefeitura, e em quaisquer outros locais de movimento, avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º Os avisos, de que trata o parágrafo anterior, deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do conselho tutelar.

§ 3º O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art. 26. Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar a candidatura, para conselheiro, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos §§ 1º e 3º do artigo anterior.

§ 1º O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante.

§ 2º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 27. Poderão se inscrever, como candidatos a membro dos conselhos tutelares, pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 23. *Ues*

Parágrafo único. Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o *caput* do art. 23, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia expressa do que tiver a preferência.

Art. 28. Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 25, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Capítulo IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO- EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

Seção I

Das Creches Governamentais


Art. 29. O Poder Público Municipal assegurará abrigo, em creches, às crianças de até 7 anos de idade que dele necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos.

Seção II

Do Centro de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial

Art. 30. Às crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão, será prestado atendimento médico e psicossocial, através de centro especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

§ 1º Será admitida a iniciativa privada mediante convênio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia do Conselho dos Direitos.

§ 2º Mediante determinação judicial, poderão ser atendidos adolescentes em regime de liberdade assistida. 

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

000011

Seção III

Do Centro de Identificação e Localização de Pessoas Desaparecidas

Art. 31. O Poder Executivo Municipal assegurará, através de Centro Especial a ser criado por sua iniciativa, ou mediante convênio aprovado pelo Conselho dos Direitos, identificação e localização dos pais e responsáveis de crianças e adolescentes que se encontrem desaparecidos.

Capítulo V
ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE F
ORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Seção I

Dos Centros de Aprendizagem Profissional Infantil

Art. 32. Às crianças e adolescentes, de 7 a 13 anos, inclusive, será assegurada aprendizagem profissionalizante em centros especiais mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A permanência das crianças e dos adolescentes nos centros somente será admitida em horário diurno e nunca por período superior a 4 horas, assegurada sua frequência em estabelecimento de ensino formal.

§ 2º O menor aprendiz deverá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado por venda de seu produto, a título de bolsa aprendizagem.

§ 3º Será admitida a iniciativa privada no que se refere ao *caput* deste artigo, desde que o programa seja aprovado pelo CMDCA.

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

000010

Seção II

Dos Centros de Formação e Encaminhamento Profissional

Art. 33. Aos adolescentes, entre 14 e 17 anos, inclusive, será assegurada formação profissional, em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal.

§ 1º A formação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, processar-se-á através de curso realizado em horários que permitam a freqüência escolar.

§ 2º Os centros municipais de formação encarregar-se-ão de encaminhar adolescentes capacitados a locais e horários adequados de trabalho, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Será admitida a iniciativa privada mediante convênio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia pelo CMDCA.

Seção III

Dos Centros de Atividades Profissionais

Art. 34. Aos adolescentes entre 14 e 17 anos, inclusive, será facultado trabalho em centros de atividades profissionais, em que prevaleçam as exigências pedagógicas sobre o aspecto produtivo mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O adolescente receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho, na forma que dispuser a Lei Federal.

§ 2º Será admitida a iniciativa privada mediante convênio com a Prefeitura Municipal, desde que haja aprovação prévia pelo CMDCA, observadas as limitações do parágrafo anterior.

Art. 35. Creches, centros de aprendizagem e de atividades profissionais, ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos Tutelares e seus dirigentes e às sanções da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem prejuízo das demais providências e fiscalização previstas no art. 95 da referida Lei. *Uru*

Capítulo VI
ESTABELECIMENTO DE INTERVENÇÃO EDUCACIONAL

Art. 36. Visando à proteção e à educação do adolescente entre 12 e 17 anos, inclusive, o Poder Público Municipal criará e manterá estabelecimento próprio ou conveniado de intervenção educacional em Ituiutaba.

Parágrafo único. Somente serão admitidos no estabelecimento de intervenção educacional adolescentes que, tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Ituiutaba.

Capítulo VII
ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS


Seção I

Das Creches Não-Governamentais

Art. 37. Entidades privadas poderão manter creches no Município de Ituiutaba, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As creches não-governamentais poderão manter crianças de até 6 anos de idade.

Título III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 38. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado. 

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000008

§ 1º Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações diretas ao fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os Recursos específicos, por ele captados destinados aos programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente previsto nesta lei.

§ 2º O Fundo Municipal será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município, para as atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos captados pelo município através de convênios ou por doações diretas ao Fundo;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Título IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito necessário para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 41. O Executivo Municipal incluirá, anualmente, no orçamento, recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. O Plano Diretor Físico do Município de Ituiutaba fará previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos de abrigo, de apoio sócio-educativos, de formação técnico-profissionais e de internação educacional, conforme inserto nos Capítulos IV, V e VI desta lei.

Art. 43. Visando adequar e viabilizar a execução desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, nos termos do artigo 62, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.753, de 17 de dezembro de 1990, 2.844, de 10 de fevereiro de 1992, 2.938, de 31 de março de 1993, 2.948, de 29 de abril de 1993 e 3.245, de 2 de julho de 1997.

Prefeitura de Ituiutaba, em 6 de janeiro de 2004.


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -